



Parecer da APAV referente ao Projeto de Lei N.º 321/XVI/1.ª (Bloco de Esquerda)
Proteção das Vítimas de Violência Sexual com base em imagens
(altera o Código Penal e o Código de Processo Penal)

Introdução

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) vem, pelo presente, dar o seu contributo sobre o projeto de lei supramencionado, o que faz nos seguintes termos:

Enquanto entidade prestadora de apoio às vítimas de todos os tipos de crime, a APAV louva e saúda qualquer iniciativa que procure melhorar a legislação e as políticas públicas que visem prevenir e combater a violência e que reforcem a eficácia da proteção e apoio prestado pelo Estado às vítimas de crimes.

A iniciativa ora em análise propõe:

- A autonomização do tipo legal de assédio sexual no art.º 170.º do Código Penal (que atualmente prevê o crime de importunação sexual), alterando a epígrafe do referido artigo e densificando a descrição dos comportamentos aí elencados;
- A criação do art.º 170.º-A do Código Penal, para a tipificação e punição do crime de “*Produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado*”;
- A atribuição de natureza semipública ao crime previsto e punido pelo n.º 1 do art.º 170.º-A do Código Penal - quem sem consentimento fotografar, filmar, gravar material íntimo relativo a outra pessoa, independentemente do seu suporte;
- A atribuição de natureza pública ao crime previsto e punido pelo n.º 2 do art.º 170.º-A do Código Penal - divulgação, exibição, cedência ou disponibilização a qualquer título ou por qualquer meio, de: i)



material íntimo relativo a outra pessoa, independentemente do suporte; ii) material manipulado, incluindo falsificações profundas, dando a ideia de que outra pessoa exhibe a sua intimidade ou participa em atos sexuais; iii) gravações, fotografias ou vídeos de carácter íntimo recebidos a título privado, mesmo que licitamente obtidos através das pessoas representadas;

- A possibilidade de suspensão provisória do processo nos casos dos crimes previstos pelo novo artigo 170.º-A, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, e com a concordância do arguido e do juiz de instrução criminal, observados que estejam os pressupostos do art.º 281.º n.º 1 al. b) e c) do Código de Processo Penal, com uma duração máxima de cinco anos;
- A circunscrição do artigo 193.º do Código Penal às demais situações de devassa através de meios de difusão pública generalizada, uma vez que a divulgação de material de carácter sexual passa a estar tipificada como crime no novo artigo 170.º-A.

Este parecer será baseado e reproduzirá em parte o anteriormente vertido pela APAV em documentos produzidos sobre a matéria diretamente conexada com este Projeto de Lei, nomeadamente: i) na [Posição Pública da APAV acerca do enquadramento legal da criação e/ou divulgação não consentidas de conteúdos de natureza íntima, designadamente sexual \(abril 2023\)](#); e ii) no [Parecer da APAV referente ao Projeto de Lei nº 743/XV/1ª \(Bloco de Esquerda\) – Cria o tipo legal de crime de assédio sexual e de assédio sexual qualificado, reforçando a proteção legal das vítimas](#).

1. Autonomização do tipo legal de “assédio sexual”

a. Algumas considerações sobre o assédio sexual

O assédio sexual é uma conduta grave que afeta a dignidade da vítima e os seus direitos fundamentais (nomeadamente a saúde, a livre determinação sexual, o bem-estar e, em alguns casos, o trabalho), além de produzir danos severos de ordem psicológica, económica e social.

O assédio sexual pode vir a ter por vítimas pessoas de qualquer dos sexos. É, porém, sabido que afeta sobretudo mulheres, configurando-se como mais uma forma de violência de género. De acordo com



pesquisa realizada pela YouGov¹, em França, cerca de 96% das mulheres já foram alvo de algum tipo de assédio com teor sexual².

Ou seja, o problema do assédio sexual não é novo; é, na verdade, um comportamento bastante enraizado na sociedade portuguesa. Justamente por ser um comportamento difundido socialmente quase como prática aceitável, é que não raras vezes o assédio é desvalorizado e entendido como um “simples” piropo, facto que provoca a sensação de quase total impunidade das pessoas agressoras.

Com efeito, o “simples” piropo *per se* representa uma atitude inadequada e absolutamente incabível numa sociedade que se pretende igualitária e de direitos. Mesmo que pareça ser inofensivo aos olhos de muitos, o assédio vai muito além do piropo, na medida em que pode culminar na prática de comportamentos mais graves, de ameaça e intimidação, de perseguição ou *stalking* (real e virtual), quando não de máxima violência, como a violação.

Também a suposta aceitação social do assédio conduz a outro problema que é a falta de proteção das vítimas. Isto porque, a partir da normalização social desse tipo de comportamento, as vítimas, como forma de sobrevivência psicológica à agressão, tendem a desenvolver um mecanismo de habituação, internalizando os comportamentos, sendo que por vezes culpam-se a si próprias pelas condutas de terceiros³, o que conseqüentemente coarta a possibilidade de procurarem ajuda ou de denunciar o cometimento de tais atos.

A tipificação do assédio sexual como crime autónomo reflete não só os anseios sociais como tendências em sede de direito comparado que, num passado recente, têm procurado coibir as formas de violência discriminatórias e de género. França e Espanha, por exemplo, já criaram o tipo legal de assédio.

¹ Disponível em: <https://docs.cdn.yougov.com/qepiqi9xaf/YouGov%20Sexual%20harassment.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2021.

² Para apontar outros dados estatísticos, levantamento desenvolvido no CIEG – Centro Disciplinar de Estudos de Género do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, em Portugal, no ano de 2014, 12,6% da população ativa em Portugal já sofreu, pelo menos uma vez durante sua vida profissional, uma forma de assédio sexual no trabalho. As mulheres são as principais vítimas de assédio sexual (14,4%) no local de trabalho.

³ Amâncio, L. e Lima, L. (1994). Assédio Sexual no Mercado de Trabalho. CITE, Ministério do Emprego e da Segurança Social *apud* Magalhães, M., & e outros (2012).



Por seu turno, a Convenção de Istambul⁴, no seu artigo 40.^{o5}, recomenda que os países signatários adotem medidas para obstar aos atos de assédio, além de outras formas de violência, sendo certo que não exige que tal seja feito através da autonomização deste crime.

Contudo, e no entender da APAV, a mudança de paradigma pretendida, isto é, a tomada de consciência social de que não são aceitáveis os comportamentos caracterizadores do assédio, passa pela tipificação autónoma e pela correta descrição das condutas que o consubstanciam, porquanto a atual redação do Código Penal protege de forma incompleta o bem jurídico em questão, mesmo tendo em conta que o assédio sexual, consoante o tipo de atos em concreto que estejam em causa, pode configurar a prática de um ou mais de entre vários ilícitos já previstos, designadamente injúrias, ameaça, perseguição, importunação sexual, coação sexual ou violação.

Sucedo que, mesmo tendo em conta o carácter fragmentário do Direito Penal, estes tipos legais não são suficientes para cobrir todas as situações de assédio merecedoras de tutela penal.

b. O tipo legal de assédio sexual

A APAV apresenta a sua concordância com três opções assumidas pelo projeto de lei ora em análise:

- em primeiro lugar, o aproveitamento e aprofundamento do tipo legal de importunação sexual, ao invés da introdução de um novo artigo. Uma vez que uma parte significativa das condutas consubstanciadoras do assédio sexual se encontra já prevista neste tipo legal, a solução mais adequada e coerente é de facto a de robustecer a redação do at.^o 170^o, de modo a garantir que passa a abarcar comportamentos atualmente não abrangidos;
- em segundo lugar, a não exigência do resultado de humilhação, intimidação ou atentado contra a

⁴ A qual destaca em seu preâmbulo que: “reconhecendo, com uma profunda preocupação, que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, **o assédio sexual**, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a mutilação genital, que constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e raparigas e um obstáculo grande à realização da igualdade entre as mulheres e os homens” (destaques nossos).

⁵ Artigo 40.^o – Assédio sexual: As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que qualquer conduta indesejada verbal, não-verbal ou física, de carácter sexual, tendo como objectivo violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando esta conduta cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja objecto de sanções penais ou outras sanções legais.



dignidade da vítima. Não só estes são conceitos indeterminados, de difícil concretização, como a sua previsão implicaria um esforço acrescido ao nível da prova. Ao utilizar-se, para definição do assédio, o conceito de importunação – “*quem importunar sexualmente outra pessoa*” –, clarifica-se o escopo da previsão legal, na medida em que se estabelece que as condutas elencadas constituem assédio sexual na medida em que não só são, previsivelmente ou realmente, indesejadas pela vítima, como são aptas a incomodá-la ou perturbá-la;

- em terceiro lugar, e em consequência do ponto anterior, a alteração da epígrafe, uma vez que, como se refere, e bem, na exposição de motivos, “toda a importunação sexual constitui assédio sexual”, e também porque permite “guardar” o termo “importunar” precisamente para definir o conceito de assédio.

Esta iniciativa legislativa procura, e bem, descrever e concretizar os atos consubstanciadores de assédio sexual, de forma a deixar pouca margem à interpretação. Conceitos como “*comportamento indesejado de carácter sexual*”, como é utilizado no Código do Trabalho, são demasiado vagos para uma adequada tipificação legal de um crime. Considera-se, contudo, com todo o respeito e salvo melhor opinião, que, quer ao nível da redação quer da técnica legislativa, alguns aspetos carecem de melhoria de modo a atingir-se os fins pretendidos.

No que se refere ao texto proposto para a alínea a) do artigo 170.º, concorda-se com a alteração destinada a explicitar que os atos exibicionistas podem ser praticados por meios digitais. Veja-se por exemplo o denominado *cyberflashing* - o envio não solicitado de fotos de nudez, designadamente dos órgãos genitais - que é uma forma de ato exibicionista na esfera digital cada vez mais frequente.

Já a redação proposta para a alínea b) – “*formulando propostas ou dirigindo comentários, verbais ou não verbais, de teor sexual*” – parece-nos necessitar de algum aperfeiçoamento, desde logo porque importa que fique claro que as propostas têm de ser de teor sexual, pelo que essa referência não pode constar apenas no final da frase, caso contrário pode parecer que apenas se refere aos comentários.

No que se refere à redação preconizada para a alínea c) – “*constrangendo-a, física ou verbalmente, a contacto íntimo ou de natureza sexual*” – a mesma afigura-se pouco clara quanto à referência ao constrangimento de natureza verbal. A previsão, no atual tipo legal de importunação sexual



“*constrangendo-a a contacto de natureza sexual*”) visa abranger os toques indesejados de carácter sexual, como os que sucedem frequentemente em transportes públicos, por exemplo. Não só a referência a constrangimento verbal poderia criar dúvidas interpretativas relativamente a este preceito, como parece desnecessária uma vez que a alínea anterior já incluiria os comportamentos aqui em causa. Nesse sentido, julgamos dever manter-se a redação atual. E o mesmo se diga quanto à natureza dos contactos. Alargar a redação de modo a abranger também outros contactos íntimos que não de natureza sexual é, em nosso entender, ir abaixo do limiar mínimo no que respeita à carência da tutela penal. O contacto de natureza sexual constitui o elemento típico da dimensão do crime. Estarão fora do âmbito do tipo todos os contactos físicos que não tenham natureza de ato sexual. A importunação deve ser resultado do ato exibicionista ou do contacto físico, ambos de natureza sexual, ou da formulação de propostas de teor sexual, na medida em que este é, afinal, um crime de resultado.

Não pode esquecer-se que se está a tratar de crimes contra a liberdade sexual, e se um toque indesejado e efetuado de uma forma que indicie visar a satisfação sexual do seu autor configura um atentado contra a liberdade sexual da vítima, já uma festa no rosto ou nas costas, por exemplo, embora também possa não ser desejado pelo/a destinatário/a e ser sentido por este/a como íntimo, não terá, do ponto de vista da contração da liberdade sexual, a mesma relevância. Não quer com isto dizer-se que um toque com estas características não possa nunca ser experienciado como ataque à liberdade sexual da vítima, mas também não pode correr-se o risco de criminalizar indiscriminadamente e de forma cega todo e qualquer ato de proximidade, sob pena de alargarmos o tipo legal de forma insustentável. Consequentemente, discorda-se da introdução da expressão “*contacto íntimo*”, devendo manter-se apenas “*contacto de natureza sexual*”.

c. Moldura Penal

A proposta ora em análise não preconiza – e bem, no entender da APAV – o aumento da moldura penal atualmente prevista no art.º 170º do Código Penal.

Com efeito, é sabido que embora a autonomização e tipificação de condutas tenha o carácter de prevenção geral, no sentido de uma imposição de maior consciência social sobre a proibição de tal conduta, não é menos certo que a consagração de molduras penais em patamares altos não inibe, por si só, a prática do crime. Além do mais, a aplicação de pena tem maior relação com os critérios de prevenção especial, ou seja,



recai diretamente sob determinado agressor, do que com aqueles de prevenção geral.

Assim, em matéria penal, não pode descuidar-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto princípios básicos para a criação de tipos penais, devendo efetuar-se um ponderado juízo de adequação entre a intervenção no âmbito das liberdades individuais e os objetivos pretendidos de modo a aplicar-se a medida mais ajustada e em conformidade com os ditames constitucionais.

Deste modo, numa análise puramente objetiva, entendemos que a moldura abstrata da pena atualmente vigor, mesmo considerando a gravidade das condutas que ora se pretende criminalizar, encontra-se em harmonia com as previstas para os demais tipos penais que tutelam idêntico bem jurídico.

2. Criação do tipo legal “Produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado”, sua natureza(s) e admissão da suspensão provisória do processo

a. Enquadramento do fenómeno

A criação e/ou divulgação não consentidas de conteúdos de natureza íntima, designadamente sexual, é um fenómeno em acelerado crescimento e cujo impacto na vítima pode ser grave e prolongado. O facto de estes conteúdos serem visualizados por pessoas próximas, como o/a cônjuge, familiares, amigos, colegas de trabalho ou vizinhos é, por si só, fator altamente perturbador para a vítima.

Quando a divulgação dos conteúdos é acompanhada de elementos que permitem a identificação da vítima, esta pode ser alvo, quer *online* quer *offline*, de assédio sexual, perseguição, ameaças, injúrias ou outros comportamentos violentos. O impacto no contexto laboral da vítima pode ser também significativo, na medida em que esta estará porventura sujeita à humilhação por parte de colegas e até mesmo ao despedimento por entidades empregadoras que não querem ter a trabalhar consigo alguém com este “problema”.

Em resposta, a vítima pode tender a mudar as suas rotinas e a isolar-se, num permanente temor de ser reconhecida. E o facto de a remoção de conteúdos *online* poder ser muito difícil ou por vezes até mesmo impossível funciona como efeito multiplicador quer da gravidade quer da duração do impacto da vitimação.



Como consequência de tudo isto, ao nível da saúde mental são frequentes as situações de depressão, ansiedade, stress pós-traumático e ideação suicida.

b. Da criação do tipo legal

A APAV concorda com a autonomização de um crime que puna a criação e/ou divulgação não consentidas de conteúdos de natureza íntima, designadamente sexual. Reconhecendo-se que a maioria dos atos que este novo tipo legal abarcaria já se encontra abrangida por outras incriminações, considera-se que se justifica a criação de um tipo autónomo, face à crescente dimensão e à significativa gravidade deste fenómeno, à consequente necessidade de lhe conferir maior visibilidade no nosso ordenamento jurídico-penal e à sua complexidade, potenciada pela dispersão por diferentes previsões legais.

Tem sido aliás esse o caminho trilhado recentemente por outros países, alguns deles bem próximos geográfica e juridicamente de nós. A principal vantagem da criação deste tipo legal é a clarificação de um conceito que porventura se deseja mais abrangente do que a soma das atuais abordagens parcelares dispersas por diversas normas e a consequente coerência do tratamento penal conferido a esta realidade, à semelhança aliás do que sucedeu no passado recente com a autonomização do crime de violência doméstica.

Do ponto de vista terminológico, a APAV defende a adoção da expressão “*conteúdos de natureza íntima, designadamente sexual*”, em detrimento de “*material íntimo ou manipulado*”.

A preferência pela utilização da palavra “*conteúdos*” prende-se com o facto de os materiais criados e/ou divulgados poderem consistir em imagens (fotografias ou vídeos), sons (gravações de interações presenciais, telefónicas ou através de outras plataformas de comunicação) ou textos (nomeadamente emails ou conversas escritas em plataformas de comunicação).

Por outro lado, a expressão “*de natureza íntima, designadamente sexual*” deve ser privilegiada, porquanto devem ser abrangidos não apenas conteúdos com cariz sexual, mas também, por exemplo, imagens da vítima, ou de partes do seu corpo, imagens essas que, em si mesmas, não têm natureza sexual, mas que ainda assim pertencem ao núcleo da intimidade merecedor de maior proteção.



A APAV defende que o tipo objetivo desta incriminação deve incluir três dimensões essenciais, no que respeita à natureza dos atos praticados: i) em primeiro lugar, a criação dos conteúdos, através de ações como produzir, intercetar, gravar, registar, captar, fotografar ou filmar; ii) em segundo lugar, a partilha dos conteúdos, através de ações como utilizar, ceder, exhibir, transmitir ou divulgar; iii) e em terceiro lugar, a ameaça de partilha.

Não se vislumbra a necessidade de prever especificamente a ação de quem recebe o conteúdo e o divulga, sabendo ou devendo saber que não existe consentimento para essa partilha, uma vez que essa ação em nada difere materialmente da segunda dimensão acima referida; isto é: bastará divulgar os conteúdos sem o consentimento da vítima para se preencher o tipo legal, não importando se se trata da partilha original ou subsequente.

No que se refere ao tipo de conteúdos cuja criação ou divulgação não consentidas deve ser considerada crime, entende-se que o novo tipo legal deve abranger não apenas materiais de natureza sexual – como sejam imagens da prática de atos sexuais, poses sexualizadas ou conversas ou escritos de cariz sexual – mas também imagens de nudez, imagens de partes do corpo da vítima – incluindo o denominado *upskirting*⁶ - e imagens criadas e manipuladas para associar o rosto de uma pessoa a um outro corpo numa situação artificial, isto é, que nunca existiu – os denominados *deepfakes* -, atuação que dificilmente será abrangida pelo tipo legal do art.º 199.º do Código Penal – gravações e fotografias ilícitas - podendo, quando muito, enquadrar-se no crime de falsidade informática, previsto no art.º 3.º da Lei do Cibercrime.

No que toca ao tipo de suportes em que os conteúdos são criados ou divulgados, e não obstante a presença da expressão “independentemente do seu suporte” no tipo legal, no nosso entendimento deverá ficar claro que o tipo legal deverá abarcar imagens, vídeos, registos áudio de chamadas telefónicas e de outros contactos por voz, e ainda registos de mensagens escritas, nomeadamente o denominado *sexting*.

Relativamente ao elemento subjetivo do tipo, concorda-se com a não exigência de intenção de devassa da intimidade sexual da vítima, na medida em que tal restringiria as formas de dolo e traria inevitavelmente uma maior dificuldade probatória. Dito de outra forma: aquela exigência de uma intenção específica do autor do

⁶ Captação de imagens de partes íntimas das mulheres, feitas por baixo da saia ou de outra peça de roupa.



crime não só deixaria de fora outras possíveis intenções – como por exemplo a autopromoção deste, a exibição da vítima enquanto meio para se vangloriar ou o mero divertimento – como tornaria mais difícil a realização da prova necessária, pois ter-se-ia de demonstrar não apenas a ocorrência dos factos, mas também aquela intenção específica. Por estas razões, considera-se que a intenção do agente deverá ser valorada, sim, mas em sede de circunstâncias agravantes.

No que respeita à moldura penal deste crime, entende-se que a mesma deverá ser superior às atualmente previstas para os crimes de devassa da vida privada e de gravações e fotografias ilícitas, na medida em que o desvalor das condutas de criação e/ou divulgação não consentidas de conteúdos de natureza íntima, designadamente sexual, é mais elevado em razão da área da intimidade da vítima que é atacada. Justifica-se, por conseguinte, a consagração de uma pena máxima superior a três anos, de forma a mitigar a diferença entre a prática destes atos em contexto de violência doméstica e fora deste contexto. Ademais, tal permitirá a punibilidade da tentativa.

Contudo, e em nome do princípio da proporcionalidade e da coerência do ordenamento jurídico-penal em matéria sancionatória, não deve o limite máximo da moldura penal ir muito para além daqueles três anos, sob pena de, designadamente nos casos em que se verifique alguma circunstância agravante, se punir mais severamente os comportamentos aqui em análise do que, por exemplo, uma violação, um crime de violência doméstica na forma agravada ou algumas dimensões da pornografia de menores.

A propósito da fixação de molduras penais, convém sempre recordar que a criminalidade não aumenta ou diminui consoante o aumento ou redução das penas. A criminalidade aumenta ou diminui conforme o sistema de justiça revela maior ou menor eficácia, isto é, maior ou menor capacidade de detetar, perseguir judicialmente e condenar quem pratica crimes. E esta premissa é especialmente válida em sede de criminalidade informática.

A APAV defende a consagração de um conjunto de agravações, isto é, de circunstâncias que, quando presentes, tornam o ato ilícito particularmente desvalioso. A criação e/ou divulgação não consentidas de conteúdos de natureza íntima, designadamente sexual, deve ser considerado especialmente grave quando acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima; quando é cometida por duas ou mais pessoas; quando é motivada pela intenção de vingança ou de humilhação da vítima; quando é praticada com intenção lucrativa; quando o conteúdo é disseminado através da comunicação social, da internet ou de



outros meios de difusão pública generalizada; ou quando tem como resultado o suicídio da vítima. Estas circunstâncias poderão ter diferentes ponderações, isto é, poderão agravar a moldura penal base em diferentes medidas, e a sua inserção no corpo do artigo que corporize o novo tipo legal não será necessária, podendo utilizar-se o texto do Art.º 177.º do CP para esse efeito.

c. Da(s) natureza(s) do crime e admissão da suspensão provisória do processo

A APAV defende que este novo tipo legal tenha natureza pública mitigada, embora reconhecendo-se as razões ponderosas que justificariam a opção pela natureza não pública. Não pode olvidar-se que, para obtenção de prova indispensável à investigação criminal, a vítima tem de ser sujeita a uma exposição, designadamente em contexto de inquirições e de prova documental, que contende com a sua mais profunda intimidade. Assim, à vítima deverá caber decidir se pretende ou não juntar ao mal do crime o desvelamento da sua intimidade no decurso de um procedimento criminal, ante a exposição a que poderá estar sujeita em Tribunal, a que Costa Andrade denominou “cerimónias degradantes”.

Não obstante, a atribuição de natureza pública a este novo ilícito criminal poderá eventualmente trazer a diminuição parcial das denominadas cifras negras, uma vez que a sua participação enquanto necessário impulso processual não dependeria apenas da vítima, que por vezes não deseja avançar com o procedimento criminal mas que, neste tipo específico de ilícito, muitas vezes pode nem sequer ter conhecimento de que estão a ser partilhados *online* conteúdos de natureza íntima que de alguma forma a envolvem.

Também se reconhece que um maior número de casos denunciados aos órgãos de polícia criminal conduziria provavelmente a um reforço dos meios de prevenção e sensibilização, reduzindo porventura a ocorrência futura de muitos crimes desta natureza. Para além do reforço ao nível da prevenção geral, a publicização deste crime trará também consequências em sede de prevenção especial, uma vez que, não ficando exclusivamente nas mãos da vítima o impulso processual necessário à investigação e eventual acusação e condenação da pessoa agressora, mais facilmente se alcançará junto desta o desiderato de dissuasão do cometimento de novos crimes.

Por fim, a atribuição de natureza pública a este crime permitirá que muitos destes ilícitos fossem



denunciados, até pelas próprias vítimas, num período mais alargado do que os seis meses previstos para a apresentação de queixa, por vezes insuficientes para a tomada de decisão. Defende-se, conseqüentemente, a opção por uma publicização mitigada: qualquer denúncia implicará a instauração de procedimento criminal, independentemente da vontade da vítima, podendo esta, contudo, requerer a suspensão provisória do processo. Acresce que poderá ser conveniente neste ponto chamar à colação o facto de a Convenção de Istambul apontar claramente para a natureza pública de grande parte dos crimes sexuais: conseqüentemente, as medidas que se alvitram (publicização mitigada) poderiam assim representar uma maior harmonização entre a Convenção de Istambul (ratificada por Portugal) e o nosso Ordenamento Jurídico.

Nesse sentido, a APAV concorda com o Projeto de Lei apresentado que, no que tange a divulgação, exibição, cedência ou disponibilização de conteúdos de natureza íntima, designadamente sexual, configurar crime de natureza pública, sem prejuízo de poder ser aplicável a suspensão provisória do processo, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima e observando-se a concordância do juiz de instrução e do arguido e se se verificarem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 281.º do Código de Processo Penal, e devendo essa suspensão poder produzir efeitos pelo período máximo da moldura penal prevista para o art.º 170.º-A do Código Penal, que é de cinco anos.

3. Sobre a circunscrição do artigo 193.º do Código Penal às demais situações de devassa

Ante o anteriormente exposto, e concordando-se com a criação de um novo tipo legal sobre as situações de “*Produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado*”, embora com as ressalvas apresentadas pela APAV no ponto 2., entendemos que é de retirar do art.º 193.º do Código Penal a punibilidade de divulgação de material de carácter sexual, visto que tal estaria abarcado pelo novo tipo legal previsto no art.º 170.º-A do Código Penal.